



Número: **0600034-20.2024.6.09.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTANTE)	
	HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA (ADVOGADO)
WILLAN GREGORIO NETO registrado(a) civilmente como WILLAN GREGORIO NETO (REPRESENTADO)	
	GABRIEL RAMIRES FERREIRA DUARTE registrado(a) civilmente como GABRIEL RAMIRES FERREIRA DUARTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122477644	14/08/2024 19:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-20.2024.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - MT25933-O
REPRESENTADO: WILLAN GREGORIO NETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL RAMIRES FERREIRA DUARTE - GO70945

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pelo **Partido Democrático Trabalhista - PDT** em desfavor de **Willian Gregório Neto** (ID 122311703).

Consta na representação que, no Município de Bom Jardim de Goiás/GO, o representado vem se utilizando das suas redes sociais e da mídia local para se autopromover, divulgando explicitamente a sua pré-candidatura, fazendo nítido pedido explícito de votos e propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições.

Além disso, narra que, no dia 10/05/2024, promoveu-se no Lago do Buritis, no Município de Bom Jardim de Goiás/GO, um ato de propaganda eleitoral antecipada denominado “adesivação”, o qual contou com a presença do representado **Willian Gregório Neto**.

Por fim, sintetiza que o representado: **I)** distribuiu bonés com as iniciais WG; **II)** distribuiu adesivos pequenos com a intensa massificação de seu futuro número, qual seja, 44, que inclusive está colado em sua camisa; **III)** distribuiu e colou em inúmeros veículos adesivos com o nome do partido e o número 44.

Assim, no mérito, requer seja julgada procedente a representação, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral irregular extemporânea, condenando a parte representada às sanções previstas no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, no patamar máximo.

Por meio de decisão (ID 122356866), este Juízo Eleitoral determinou a citação do representado para apresentar defesa e, após, vistas ao *Parquet* Eleitoral.

Em resposta, a parte representada alegou, preliminarmente, que os prints e mídias digitais não foram objeto de perícia, nem foram confirmadas por ata notarial, de modo que não há confirmação alguma sobre sua integridade e autenticidade, o que impossibilita-as de serem utilizadas para o convencimento do julgador (ID 122377062).

Quanto ao mérito, sustenta que a conduta realizada pelo representado foi de participar de um evento partidário, e não eleitoral, o adesivação do União Brasil de Bom Jardim de Goiás. Outrossim, alega que não compareceu ao evento na condição de prefeito, tampouco de pré-candidato, como afirma o representando, mas sim como presidente do diretório municipal do União Brasil.

Noutro senda, narra que o número 44, antes de ser utilizado pelo candidato, é o número do partido, sendo que impedir uma agremiação de realizar eventos e buscar novos apoiadores e filiados é retirar a razão de existir.

Em conclusão, esclarece que o objetivo do "adesivaço" foi incentivar a juventude de Bom Jardim de Goiás a engajar-se na militância partidária, difundir valores e projetos do partido para a municipalidade, não havendo conteúdo eleitoral.

Requeru preliminarmente a declaração de nulidade das provas digitais e, no mérito, a improcedência da presente representação.

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, este, após analisar o contexto da causa, manifestou-se pela procedência da presente representação, aduzindo que:

"Cumpre esclarecer que não se está a afirmar que a mera existência dos adesivos automotivos, dentro de dimensões permitidas, seria capaz de configurar, por si só, a propaganda eleitoral extemporânea. Trata-se de uma **análise global do ato realizado**, que extrapolou o âmbito intrapartidário, contou com meios de divulgação que são proscritos mesmo durante o período oficial de campanha (bonés, que pela similitude denotam origem comum da confecção e distribuição, incorrendo na vedação do artigo 39, §6º, da Lei n. 9.504/97), e, conforme demais circunstâncias ressaltadas no parágrafo anterior, se revela como ato **característico de campanha eleitoral** antes do período permitido, em clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades."

"Resta, portanto, **plenamente configurada no presente caso a propaganda eleitoral antecipada ilícita**, ofensiva ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que não se encontra amparada nas hipóteses excludentes dos incisos do art. 36-A, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade."

Juntou jurisprudência que corrobora seu parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 96 da Lei n. 9.504/97.

Preliminarmente analiso a alegação de "Ilícitude de Prints sem Comprovação de Autenticidade e Preclusão de Envio à Perícia"

Alega o Representado que "os prints e mídias digitais não foram objeto de perícia, nem foram confirmadas por ata notarial, de modo que não há confirmação alguma sobre sua integridade e autenticidade, o que impossibilita-as de serem utilizadas para o convencimento do julgador."

Prossegue: "Como é sabido, existem diversos programas que conseguem simular conversas de whatsapp, e para garantir a confiabilidade epistemológica da prova, é imprescindível a aplicação de metodologias científicas visando assegurar a validade jurídica de uma prova."

Aduz, ainda: "Ademais, poderia o autor requerer ao juízo o envio dos arquivos para serem periciados de modo a comprovar sua integridade e autenticidade, mas assim não procedeu, logo, precluso tal direito, uma vez que o autor não foi silente em sua peça inicial."

Certamente, pelo contexto quis dizer que o autor foi silente.

Juntou jurisprudência que corrobora suas alegações, frisando a necessidade de manutenção da cadeia de custódia.

Pois bem,



A quebra da cadeia de custódia, por si só, não é elemento suficiente para invalidar uma prova digital, devendo o juiz analisar no caso concreto, o conjunto probatório e a impugnação específica. No caso em análise não houve impugnação específica quanto ao conteúdo das mídias ou realização do ato. Ao contrário, o próprio Representado em sua defesa confirmou sua participação no evento:

"No caso em exame, a conduta realizada pelo representado, foi de participar de um evento partidário – e não eleitoral –, o "adesivação" do União Brasil de Bom Jardim de Goiás."

Além disso, a realização do "adesivação" é fato público e notório na cidade, amplamente comentado pelos cidadãos, inclusive nas redes sociais.

O fato público e notório é aquele de conhecimento geral por toda a coletividade, tanto que o próprio CPC, no artigo 374, inciso I, estabelece que o fato notório independe de prova.

Assim, reputo válidas as provas apresentadas.

Quanto ao mérito, sustenta que a conduta realizada pelo representado foi de participar de um evento partidário, e não eleitoral, o "adesivação" do União Brasil de Bom Jardim de Goiás. Outrossim, alega que não compareceu ao evento na condição de prefeito, tampouco de pré-candidato, como afirma o representando, mas sim como presidente do diretório municipal do União Brasil.

Pois bem, a respeito da propaganda eleitoral, dispõe o art. 36 da Lei n. 9.504/97, só é permitida **após o dia 15 de agosto de 2024**. Antes disso, via de regra, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, caracteriza a infração cível eleitoral tipificada no §3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/97 (**propaganda antecipada ou extemporânea**):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia **15 de agosto do ano da eleição**.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

É sabido, porém, que não é somente o pedido explícito de voto que pode configurar propaganda eleitoral antecipada. *Vejamos o que esclarece a Resolução nº 23.610/2019:*

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Nesse sentido, qualquer ato de propaganda eleitoral praticado antes da data prevista em lei e que extrapola os parâmetros estabelecidos pela legislação eleitoral de regência é irregular, ainda que os meios utilizados sejam considerados lícitos no período permitido.

Há que se levar em conta, ainda, o fato de que as condutas proibidas na campanha eleitoral são igualmente vedadas na pré-campanha. No caso a distribuição de brindes, como se verifica com as distribuições dos bonés, mencionados na exordial.

Vejamos a norma regente a respeito:

Lei nº 9.504/1997, Art. 39, § 6: É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Portanto a distribuição de bonés padronizados com as iniciais com a sigla "**WG esse é daqui**" torna a situação em análise mais gravosa, como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral (ID. 122384464):

*"Esta conclusão ganha contornos mais robustos quando se constata, da análise dos elementos jungidos aos autos, sem grandes esforços, que o evento promovido foi aberto ao público, atingindo a população em geral num local de grande circulação e visibilidade no Município de Bom Jardim de Goiás (Lago dos Buritis), com a presença física e direta do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, ora Representado, que posou para fotos com gestos que fazem clara alusão ao número do partido ao qual é filiado (e, conseqüentemente, que será utilizado nas urnas), aglomeração de considerável número de veículos que ganharam adesivos com o número "44" e pessoas que ostentavam bonés com a sigla "**WG esse é daqui**", em referência direta ao Sr. **Willian Gregório** e possível slogan de campanha.*

*Cumpra esclarecer que não se está a afirmar que a mera existência dos adesivos automotivos, dentro de dimensões permitidas, seria capaz de configurar, por si só, a propaganda eleitoral extemporânea. Trata-se de uma **análise global do ato realizado**, que extrapola o âmbito intrapartidário, contou com meios de divulgação que são proscritos mesmo durante o período oficial de campanha (bonés, que pela similitude denotam origem comum da confecção e distribuição, incorrendo na vedação do artigo 39, §6º, da Lei n. 9.504/97), e, conforme demais circunstâncias ressaltadas no parágrafo anterior, se revela como ato **característico de campanha eleitoral** antes do período permitido, em clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades."*

Nesse sentido, aponto os seguintes acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ANTECIPADA**. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REUNIÃO DE PESSOAS. **ADESIVAÇÃO**. MENÇÃO ÀS QUALIDADES PESSOAIS DO CANDIDATO. PEDIDO DE VOTO. **CONFIGURAÇÃO**. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". **Caracteriza-se, também, em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos**. Precedentes do TSE. 2. A reunião de pessoas em ato político para distribuição de adesivos e exaltação de qualidade de pretense candidato, antes do período permitido pela legislação eleitoral, **tem o condão de desequilibrar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, afastando a aplicação do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97**. 3. Desprovemento do recurso. Procedência da representação. (TRE-MA - RE: 06000791620206100074 LAGO DOS RODRIGUES - MA, Relator: Des. Lavínia Helena Macedo Coelho_1, Data de Julgamento: 01/12/2020, Data de Publicação: 03/12/2020) – original sem destaque.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. COMÍCIO, CARREATA E ADESIVAÇO. JINGLE DE CAMPANHA. CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DIRETA DO PRÉ-CANDIDATO. AÇÕES INACESSÍVEIS AO CANDIDATO MÉDIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional n.º 107/20 dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro do corrente ano, redação que vem a ser reprisada na Resolução TSE n.º 23.627/20, certo, portanto, que realização de iniciativas tais como carreatas e passeatas antes da referida data se mostram irregulares. 2. Caso em que restou comprovada a realização de comício, carreata, adesivaço, jingle, entre outras ações típicas de campanha eleitoral, as quais, produzidas de modo profissional e sofisticado, não são acessíveis ao candidato médio. 3. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TRE-MA - RE: 0600076-85.2020.6.10.0066 BOM LUGAR - MA 060007685, Relator: Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: 04/11/2020) – original sem destaque.

Também a doutrina eleitoral admite a possibilidade de caracterizar-se a infração a partir de mensagens subliminares, desde que possível extrair, do seu conjunto, a mensagem eleitoral disfarçada, que sugere a candidatura e busca convencer os eleitores ao voto.

Neste sentido, José Jairo Gomes¹ que, *litteris*:

"Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete cingir-se tão só à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, pois do contexto e do conjunto da comunicação despontam relevantes elementos informativos que auxiliam na interpretação, a exemplo da ambientação de cenas, do que é apenas insinuado, das cores empregadas, da sequência de imagens, da entonação do discurso."

Ora, a condição de pré-candidato de Willian Gregório Neto é incontroversa. Por outra, **a realização de passeatas e aglomerações com uso de músicas, bonés e carro de som, além de adesivaços são condutas típicas de campanha eleitoral.**

De relevo, ainda, que a limitação temporal imposta à propaganda tem por justificativa a **preservação da igualdade de oportunidades**, certo que de outro modo os candidatos mais abastados teriam fôlego financeiro para iniciar a campanha muito antes dos demais, desequilibrando assim a disputa eleitoral. A propósito desse **desequilíbrio**, é bem óbvio que iniciativas como as assinaladas nesta fundamentação não estão ao alcance do candidato médio, a caracterizar, também por isso, propaganda eleitoral antecipada, na forma da construção jurisprudencial assinalada.

Por fim, a alegação de que *"o objetivo do 'adesivaço' foi incentivar a juventude de Bom Jardim de Goiás a engajar-se na militância partidária, difundir valores e projetos do partido para a municipalidade, não havendo conteúdo eleitoral"* não encontra respaldo nos autos. Primeiro porque se encontra em período que, cedo, não há mais possibilidade de filiação partidária para fins de candidatura e, por isso mesmo, não é normal a realização destes atos no período, bem como não houve indicação de qualquer nova filiação no período indicado, o que era facilmente alcançável de se provar pelo representado, diretor do Partido na cidade.

Em segundo lugar, em toda a narrativa **não** disse o representado se essa é uma atitude normal do Partido em períodos não eleitorais, o que atrai ainda mais indícios de que houve o aproveitamento da situação *sui*



generis de proximidade do pleito para antecipar a propaganda eleitoral, o que é mais facilmente realizável para os cargos executivos, cujo número de urna coincide com a do partido, o qual, frise-se, o representado não poderia mais mudar já que fechado o período da janela partidária.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** com base no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97, para **CONDENAR** o representado **WILLAN GREGÓRIO NETO** devidamente qualificado nos autos, ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do material utilizado, potencializando a conduta por propaganda irregular antecipada.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitado em julgado, o representado deverá procurar o Cartório Eleitoral, podendo ser inclusive via aplicativo de whatsapp, para a expedição da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Não restando nenhuma pendência, archive-se.

Cumpra-se.

Aragarças, datado e assinado eletronicamente

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Juiz Eleitoral da 35ª ZE/GO

Referências:

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

